

PARECER JURÍDICO

**PARECER LICITATÓRIO: N.º 244/2017**

**Ref.:**

**N.º PROCESSO: P004041/2017**

**MODALIDADE: Pregão Eletrônico N.º 084/2017 para SRP – Sistema de Registro de Preço.**

**OBJETO: Registro de Preços para Futuras Aquisições de MEDICAMENTOS DA PORTARIA N.º 344 do Ministério da Saúde, destinados às Unidades Básicas de Saúde – UBS, do Município de Sobral.**

**ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde**

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Central de Licitação – CELIC do Município de Sobral a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao **art. 38, parágrafo único, da Lei N.º 8.666/93**, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos **requisitos da fase preparatória** estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: **i)** requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; **ii)** a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, **o Coordenador da Assistência Farmacêutica**; **iii)** a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; **iv)** as exigências de habilitação;







v) os critérios de aceitação das propostas, vi) as sanções por inadimplemento; vii) as cláusulas do contrato; viii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, ix) o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o edital acompanhado dos respectivos anexos (I – Termo de Referência; II – Modelo de Carta Proposta; III – Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preço, com o respectivo Anexo Único da Ata de Registro de Preço – Mapa de Preços dos Bens; e, V – Minuta do Contrato. Assim como do imprescindível ato de nomeação do(a) Pregoeiro(a) e da respectiva Equipe de Apoio.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei N.º 8.666, de 21/07/1993, bem como com a lei específica N.º 10.520, de 17/07/20/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, Pregão Eletrônico que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente, quanto aos bens, objeto de futuras contratações, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado.

Ademais, tratam-se de bens comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo Decreto Municipal N.º 785, de 30/09/2005, que instituiu o Regulamento das modalidades de licitação denominadas pregão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral. Assim como de conformidade com o Decreto Municipal N.º 1886, de 07/06/2017, que instituiu o Regulamento das Aquisições Públicas no Âmbito do Município de Sobral, e o com o regramento constante do Decreto Municipal N.º 1.878, de 26/05/2017, que instituiu o Regulamento, no Âmbito do Município de Sobral, do Sistema de Registro de Preço previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93.

Ⓟ

Ⓟ 1 2

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta **Coordenadoria Jurídica**, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE., 16 de outubro de 2017.



**VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE**  
*Coordenadora Jurídica*  
OAB/CE n.º 25.817



**LUCAS SILVA AGUIAR**  
*Gerente da Célula de*  
*Contratos, Convênios e Licitações*  
OAB/CE n.º 29.357